



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085447-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é paciente ALOÍSIO BENÍCIO DIAS e Impetrante ADELSON LIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Aloísio Benício Dias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2085447-48.2025.8.26.0000

Comarca de Tupã

MM. Juiz: Doutor José Augusto Franca Júnior

Impetrante: Adv. Dr. Adelson Lima da Silva

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal

Paciente: Aloísio Benício Dias

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.453

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE “CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E A IMEDIATA APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO” (FL. 05), E NO MÉRITO, A CONFIRMAÇÃO DO CITADO REGIME, OU QUE SEJA SUBSTITUÍDA “A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONFORME OS ARTIGOS 43 E 44 DO CÓDIGO PENAL” (FL. 05).

CASO EM QUE HOUVE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE, O QUAL JÁ FOI DECIDIDO NESTA CORTE DE JUSTIÇA, TENDO, INCLUSIVE, TRANSITADO EM JULGADO, DAÍ PORQUE INDEVIDA A APRECIACÃO DO PEDIDO POR ESTA VIA.

RECLAMO EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Aloísio Benício Dias, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se viu “condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de 11 (onze) dias-multa, pela suposta prática do crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal” (fl. 02), alegando, preliminarmente, que ele “não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua Família” (fl. 01), razão pela qual requer “os benefícios da Gratuidade da Justiça” (fl. 01)

Frisa, demais, que “os fatos narrados não condizem com a realidade, e o próprio conjunto probatório já apresentado demonstra a inexistência do assenhoreamento definitivo, o que deveria inviabilizar o enquadramento legal imputado ao Paciente” (fl. 02), acrescentando que “em nenhum momento houve demonstração objetiva ou inequívoca de que o Paciente tenha se recusado a cumprir os termos inicialmente acordados ou tenha tratado o bem como se fosse seu de forma definitiva” (fl. 02).

Assevera, finalmente, que “a ausência de transferência do domínio do veículo constitui elemento suficiente para descaracterizar o dolo ou o assenhoreamento definitivo” (fl. 02).

Conclui pleiteando “A concessão de medida liminar para suspender os efeitos da condenação e a imediata aplicação do regime aberto” (fl. 05), e no mérito, a confirmação do citado regime, ou que seja substituída “a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme os artigos 43 e 44 do Código Penal” (fl. 05) (fls. 01/05).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto a ordem há que ser indeferida liminarmente, vez que descabido o remédio heroico para análise da matéria ventilada na inicial.

Isso porque pretende o impetrante, através deste *writ*, ver alcançada a modificação do regime prisional inicial estabelecido no v. Acórdão, para a modalidade aberta, ou substituída por pena restritiva de direitos, todavia, nos estreitos limites do presente remédio constitucional, não se admite o reexame de tal, uma vez que busca o conhecimento de matéria que é objeto de recurso próprio, que aliás foi interposto (fls. 233/243 do processo de conhecimento), observando-se, ainda, que se operou, no caso *sub judice*, o trânsito em julgado para as partes, conforme se afere do documento de fl. 248.

Demais, é certo que, uma vez transitado em julgado o v. Acórdão, tal só poderá ser atacado por meio de revisão criminal, pois a via sumária e urgente de *habeas corpus* não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória, discutindo-se fatos e

questões de direito que já foram revistos em sede de apelação, tendo em vista seus estritos limites de cognição, na medida em que já há decisão condenatória definitiva.

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Nessas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal ou abuso a ensejar o presente remédio constitucional.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Aloísio Benício Dias**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR